



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Cautelar Inominada Criminal nº 3002650-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é requerido MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 34ª CJ DA COMARCA DE PIRACICABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deferiram a medida cautelar inominada interposta pelo Ministério Público, para conferir efeito ativo ao Recurso em Sentido Estrito antes ajuizado, a fim de que seja decretada a prisão cautelar do investigado Guilherme Augusto Trevizan Anastácio, ratificada a liminar antes concedida para tal fim. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Cautelar Inominada Criminal nº 3002650-95.2025.8.26.0000
Comarca de Piracicaba – Vara do Júri e das Execuções Criminais
Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo
Investigado: Guilherme Augusto Trevizan Anastácio
TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal
VOTO Nº 58.313

MEDIDA CAUTELAR
INOMINADA – PRETENSÃO
MINISTERIAL DE CONCESSÃO
DE EFEITO ATIVO AO RECURSO
EM SENTIDO ESTRITO
AJUIZADO NOS AUTOS
PRINCIPAIS, PARA QUE SEJA
DECRETADA A PRISÃO
PREVENTIVA DO INVESTIGADO.

CASO EM QUE A MEDIDA
CAUTELAR INOMINADA SE
PRESTA PARA OBTENÇÃO DE
EFEITO ATIVO DO RECURSO
ANTES AJUIZADO. PLEITO
ACUSATÓRIO QUE MERECE SER
DEFERIDO, DIANTE DAS
CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO
CONCRETO, A AUTORIZAR A
DECRETAÇÃO DA CAUTELAR
MÁXIMA, RATIFICANDO A
LIMINAR ANTES CONCEDIDA
PARA TAL.

Medida deferida.

1 – Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada pelo
Ministério Público, com o fim de obter efeito ativo ao Recurso em

Sentido Estrito, pelo qual busca a reforma da decisão concessiva da liberdade provisória a Guilherme Augusto Trevizan Anastácio, investigado como incurso nas sanções do artigo 121, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal (fls. 66/69).

Aduz o doutor Promotor de Justiça que o pleito se justifica em razão do evidente risco para a ordem pública que a liberdade do investigado representa para a sociedade, havendo perigo de reiteração da prática delitiva a ele imputada, destacando que o próprio Magistrado, em audiência de custódia, expressou seu receio em colocá-lo em liberdade, e de que pudesse atentar contra outras pessoas (fl. 11), a par de ter desconsiderado a gravidade em concreto da sua conduta, frisando haver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fl. 04), tudo a denotar estarem presentes os requisitos ensejadores da medida extrema (fls. 01/13).

O pedido liminar foi concedido as fls. 82/83.

Juntadas as informações prestadas pelo MM. Juiz (fls. 91/93), pronunciou-se a douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra da doutora Ana Luisa de Oliveira Nazar de Arruda, pelo deferimento do pedido (fls. 97/100).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – *Ab initio* denota-se que, neste caso, o Ministério Público, corretamente, ingressou com a presente medida cautelar inominada, não empregando, para tal fim, o mandado de segurança, em conformidade com o quanto disposto no verbete nº 604, da Súmula do

Superior Tribunal de Justiça, pelo qual restou inviabilizado o emprego do *mandamus* em casos como tal.

Quanto ao cabimento da referida medida para fim de obtenção de efeito ativo, ou suspensivo, em situações como a que ora se apresenta, atinente a interposição, pelo *Parquet*, de recurso em sentido estrito, já se manifestou o Colendo Supremo Tribunal Federal:

- “Observem ter sido a custódia implementada no âmbito de processo alusivo a medida cautelar inominada incidental em recurso em sentido estrito, formalizado contra decisão judicial em que indeferido o pedido de prisão preventiva em primeiro grau. No tocante ao alegado descabimento da citada medida, ante a ausência de previsão legal específica, tem-se a incidência do artigo 297 do Código de Processo Civil, com aplicação subsidiária viabilizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, a revelar o poder geral de cautela, a fim de evitar a ocorrência de dano irreparável ou insuficiência de outras providências. [...] Está em jogo a preservação da ordem pública. Sem prejuízo do princípio da não culpabilidade, presentes os fortes indícios de participação do paciente, ao que tudo indica, em grupo criminoso, a custódia se impunha, ante a periculosidade, ao menos sinalizada. Daí ter-se como razoável e conveniente o ato atacado. A inversão da ordem do processo-crime – no que direciona a apurar para, selada a culpa, em verdadeira execução da pena, prender – foi justificada, atendendo-se ao figurino legal”. (HC 151456 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/04/2018, publicado em 06/04/2018).

No mesmo diapasão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: - **“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PARA ANTECIPAR OS EFEITOS DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL. DECISÃO JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ATIVIDADE TÍPICA DE MILÍCIA PRIVADA. ROUBOS. TORTURA. VIOLAÇÕES DE DOMICÍLIO. AMEAÇAS. INCÊNDIO. ORDEM DENEGADA. 1. A Quinta Turma deste STJ, em julgado recente, acolheu orientação no sentido de que não se verifica eventual nulidade na decretação da prisão preventiva por meio de antecipação de tutela recursal pleiteada no bojo de recurso em sentido estrito manejado pelo Ministério Público (HC 309.390/RR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 3/5/2016, DJe 10/5/2016). 2. É admissível a concessão de tutela provisória com feição acautelatória, para adiantar decisão judicial ou conferir efeito suspensivo a recurso que o não o tem, diante da natural demora no processamento do recurso em sentido estrito em ação de grande magnitude, que conta com 30 réus, para resguardar a eficácia da decisão de mérito a ser proferida por ocasião do julgamento do mérito do recurso, desde que demonstrado o risco de lesão grave ou de difícil reparação (fumus boni iuris e periculum in mora) (HC 372.065/RS, HC 365.399/RS e HC 365.838/RS, todos de minha relatoria, Quinta Turma, julgados em 21/2/2017, DJe 23/2/2017). 3.**

Comprovada a materialidade dos delitos e apontados indícios suficientes de autoria, a partir da citação de trechos de interceptações telefônicas e depoimentos de testemunhas e vítimas, a prisão preventiva encontra justificativa na necessidade de proteção à ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas praticadas, em atividade típica de milícia privada. Ademais, a segregação antecipada mostra-se necessária por conveniência da instrução criminal, em razão do temor das vítimas e testemunhas em prestarem seus depoimentos. 4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 6. Ordem denegada”. (HC 378.957/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 14/03/2017).

No mérito, tendo o *Parquet* lançado mão da presente medida cautelar, há que ser recepcionada.

É certo que Guilherme está sendo investigado, porque na data em questão, em tese, ateou fogo no interior de seu apartamento, avançando, em seguida, na direção do ofendido Bruno, na posse de faca e de pedaço de madeira, atentando contra a vida dele, mediante o emprego dessa arma branca, não consumando seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade, vez que das tentativas de atingir região nobre do corpo da vítima, acabou por acertar uma de suas mãos,

enquanto ela segurava a porta para contê-lo.

Todavia, conforme se depreende da informação contida as fls. 66/69, o MM. Juiz concedeu a liberdade provisória por entender que “(...) a situação examinada não preenche, cumulativamente, as hipóteses do art. 313 e os pressupostos do art. 312, ambos do Código de Processo Penal”, e que “Ainda que graves, os fatos merecem melhor análise. Como declarado pelo ofendido, este foi atingido pelo custodiado por meio de uma fresta, enquanto o ofendido se encontrava do lado de fora. Os golpes acertaram-lhe todos nas mãos. Ainda, o custodiado declarou que tentou se matar, ateou fogo em sua televisão e não tentou acertar ninguém. As testemunhas declararam (fls. 09/10) que havia muitos medicamentos jogados no chão do apartamento. Tudo a indicar que, de fato, o custodiado encontrava-se desnortado após atentar contra a sua própria vida. Consigno, ainda, que o custodiado não ostenta quaisquer antecedentes, nem histórico criminal. Não há indicativo, portanto, de que o custodiado seja pessoa perigosa ou violenta. A prisão, nesse sentido, não se revela necessária, mas sim o encaminhamento imediato do custodiado ao tratamento de que necessita.”, além de que “(...) não há informações que possam evidenciar a periculosidade concreta do indiciado, a ponto de justificar a aplicação da medida extrema da prisão preventiva, inexistindo, portanto, risco concreto de que o seu retorno social ao convívio social causará perigo à ordem pública”.

Ocorre que, apesar da sua primariedade, observa-se que há, na espécie, *fumus boni juris* e *periculum in mora*, a ensejar risco

iminente ao ofendido, inclusive por se tratar de delito gravíssimo, mormente diante da fotografia de fl. 51, e do exame de corpo de delito de fl. 65, a indicar o dolo com que, em tese, agiu o imputado, com investidas contra a vítima, síndico do condomínio em que reside, com emprego de arma branca e *animus necandi*, quando essa tentou impedir mal maior, logo após ser noticiado possível incêndio oriundo da moradia do investigado, lá ingressando com autorização da esposa dele, sendo atacado ato contínuo, havendo a necessidade de preservação de sua incolumidade, vez que investigado e vítima residem no mesmo condomínio, não se descurando que o primeiro, em tese, tentou se evadir dos policiais militares que foram no seu encalço, logo após ser localizado atrás de um lava-rápido, inclusive oferecendo resistência, a denotar, pois, o risco iminente que sua liberdade representa, acrescentando-se que sua primariedade não constitui elemento que, por si só, autorize a concessão da liberdade provisória, quando outros se fazem presentes e recomendam a decretação da medida extrema, nos termos do artigo 312, do Estatuto Adjetivo, mormente diante das informações trazidas por ele próprio durante a audiência de custódia, como ressaltado pelo *Parquet*, a fl. 10.

Nesse sentido preleciona Guilherme de Souza Nucci: -
“a primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são obstáculos para a decretação da prisão preventiva: as causas enumeradas no artigo 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-

se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos” (in Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição, Ed. RT, p. 627, 2008, São Paulo).

Igualmente o entendimento, de há muito, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema: — **“PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CAUSAS QUE NÃO IMPEDEM A PROVIDÊNCIA. ESTANDO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, DESCABE O PEDIDO DE SUA DESCONSTITUIÇÃO. A PRIMARIEDADE, OS BONS ANTECEDENTES E A RESIDÊNCIA E O DOMICÍLIO NO DISTRITO DA CULPA SÃO CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO OBSTAM A CUSTÓDIA PROVISÓRIA, QUANDO OCORRENTES MOTIVOS QUE LEGITIMAM A CONSTRIÇÃO DO ACUSADO. RECURSO DESPROVIDO.”** (STJ - RECURSO ORDINARIO EM *HABEAS CORPUS*: RHC 20 MG 1989/0007879-8, julgamento de 27.6.89, 6ª Turma, Relator: Ministro William Patterson, DJU 14.8.89, pg. 13.061).

Tem-se, portanto, que as circunstâncias acima delineadas bem dão conta da presença do *periculum libertatis*, não vislumbrado pelo MM. Juiz, a denotar que a constrição do investigado se mostra necessária, daí porque há que ser concedido, em caráter liminar, o pleito ministerial, a fim de ser evitada eventual reiteração da conduta a ele atribuída, bem como a prática de eventual intimidação contra a vítima, condição que se mostra essencial para o bom andamento da ação

penal, havendo que ser assegurada, no caso, a garantia da ordem pública, até que se promova o julgamento do recurso em sentido estrito já ajuizado.

Nessa esteira é o entendimento estabelecido na doutrina:

- **“Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.”** (*In* Código de Processo Penal Interpretado, Júlio Fabbrini Mirabete. 11ª ed., Atlas, 2007 – São Paulo, p. 803).

Isto posto, defere-se a medida cautelar inominada interposta pelo Ministério Público, para conferir efeito ativo ao Recurso em Sentido Estrito antes ajuizado, a fim de que seja decretada a prisão cautelar do investigado **Guilherme Augusto Trevizan Anastácio**, ratificada a liminar antes concedida para tal fim.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
Relator